



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.724066/2011-80
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-005.952 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - QUALIFICAÇÃO DO VÍCIO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LTC - LIVROS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS EDITORA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2007, 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

A apuração de CIDE apenas com base nos recolhimentos do IRRF sobre remessas ao exterior constitui causa de nulidade do auto de infração, por ausência de motivação, caracterizando-se o vício material.

Embargos Acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração formulados pela Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e declarar a nulidade do auto de infração por vício material.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão n° 3301-004.761, sob o pressuposto regimental da omissão.

O acórdão embargado foi assim ementado:

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

É nulo o auto de infração com ausência de comprovação da construção da base de cálculo, pressuposto obrigatório de validade do lançamento por conferir certeza e liquidez ao tributo exigido.

Recurso Voluntário Provido.

Segundo a Embargante, houve omissão no julgado, porquanto o colegiado cancelou o lançamento, mas não declinou a natureza desse vício, se material ou formal.

Os Embargos foram acolhidos pelo Ilustre Presidente desta Turma, nos seguintes termos (e-fls. 2650-2651):

O art. 65 do RICARF estabelece que cabe o manejo dos embargos de declaração quando houver omissão, contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

(...)

Entretanto, a ilustre relatora deixou de explicitar se a nulidade decorria de vício formal ou material.

O antigo presidente da extinta Turma 3403 rejeitava o tipo de embargo ora analisado porque considerava que não era função do colegiado explicitar o tipo de vício que rendeu ensejo à nulidade.

*Entretanto, a questão foi levada à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que ao julgar o Acórdão n° 9303-003.851, decidiu que é competência dos colegiados do CARF decidirem a natureza do vício que rende ensejo à nulidade, in verbis:
(...)*

Desse modo, valho-me do art. 65, § 7º do RICARF, para restituir o processo à ilustre redatora designada, Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, a fim de que coloque o processo em pauta de julgamento com proposta de saneamento da omissão apontada (apontar a natureza do vício que rendeu ensejo à declaração de nulidade do lançamento).

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Os presentes Embargos de Declaração foram admitidos, nos termos do despacho proferido pelo Ilustre Presidente, nas e-fls. 2650-2651.

No julgamento do recurso voluntário, esta 1ª Turma Ordinária entendeu que houve vício no auto de infração, ensejando a nulidade do mesmo em razão da impossibilidade de o Fisco apurar a CIDE **apenas** com base nos recolhimentos do IRRF sobre remessas ao exterior.

Ficou claro no acórdão embargado que a exigência de CIDE em questão não é líquida e certa, por ausência de correta investigação da efetiva ocorrência do fato jurídico-tributário e quantificação de sua base de cálculo. Observe-se os trechos do voto condutor:

Aponta a fiscalização que o contribuinte preencheu o documento de arrecadação relativo ao imposto de renda na fonte sob o código "0422", referente a operações de:

O código de DARF 0422, conforme o Mafon, refere-se a rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior (Royalties e pagamento de assistência técnica), cujo fato gerador são as importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de, entre outros: pagamento de royalties e remuneração de serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa e semelhantes. (RIR/99, art. 708 e 710; MP nº 2.159/70, de 2001, art. 3º).

A partir dos contratos de câmbio e dos recolhimentos do IRRF cód. 0422 correspondentes, foi elaborada planilha demonstrativa dos valores da CIDE incidente não declarada nem recolhida no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

Entendeu a autoridade fiscal, por conseguinte, que as remessas sob o código "0422" estão no campo de incidência da CIDE, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

Discordo de tal simplória correlação, porquanto entendo imprescindível que a autoridade fiscal tivesse investigado a natureza das operações que deram origem às remessas, para dessa forma, demonstrar corretamente a composição da base de cálculo da CIDE.

Não há como se afirmar que, se o contribuinte registrou nos recolhimentos via DARF o código de arrecadação "0422", então todas as remessas ao exterior a que se referem estão sujeitas,

necessariamente, à incidência da CIDE nos termos do art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

Por conseguinte, considerando a análise dos Termo de Verificação Fiscal, do Auto de Infração e do que mais consta nos autos não há como se concluir com segurança quais valores compuseram a base de cálculo da CIDE.

É imperioso reconhecer que a falta de demonstração da apuração da base de cálculo de um tributo fere o disposto no art. 142 do CTN e nos art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

É ônus da fiscalização munir o lançamento com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda. Os autos de infração devem estar acompanhados de demonstrativos analíticos da composição dos valores em cobrança, que justifiquem o total de tributo devido e não recolhido, bem como a documentação contábil e fiscal que dê suporte a essa composição.

Logo, a exigência em questão não é líquida e certa.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para anular o auto de infração.

A motivação do lançamento envolve a fundamentação jurídica e seus pressupostos de fato e de direito. Pressuposto de fato é a ocorrência do fato no mundo fenomênico, ao passo que pressuposto de direito é a norma jurídica específica aplicável para aquele fato. Logo, a ausência de motivação acarreta a nulidade do auto de infração por vício material. Nesse sentido:

Acórdão nº 9303-004.583, Relator Rodrigo da Costa Pôssas

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Acórdão nº 3301-004.178, Relatora Semíramis de Oliveira Duro

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. A ausência da descrição completa dos motivos que levaram a autoridade fiscal a lavrar o lançamento constitui causa de nulidade, caracterizando-se como vício material.

Processo nº 12448.724066/2011-80
Acórdão n.º **3301-005.952**

S3-C3T1
Fl. 2.665

Portanto, a ausência de motivação macula a própria substância do fato tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal do lançamento.

Conclusão

Do exposto, voto por acolher os embargos de declaração formulados pela Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e declarar a nulidade do auto de infração por vício material.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora